

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO FELIPE DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30, incisos I e II, 186 e 189 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigo 24, incisos VII e IX da Constituição Federal; Leis Federais nºs 10.519/2002 e 13.364/2016. apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI _____/2025

“Reconhece o rodeio como prática desportiva no âmbito do município de Nova Lima e dá outras providências”

O povo do município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A competição denominada rodeio passa a ser reconhecida oficialmente como prática desportiva no âmbito do município de Nova Lima e será regida por essa Lei.

§ 1º – São modalidades de competição no rodeio as montarias cronometradas e por tempo, com cavalos e touros, três tambores, baliza, cela americana, *team roping*, *bulldogging* e *bareback*.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, são desportistas de rodeio, além dos atletas, todos os profissionais envolvidos no espetáculo, entre eles, montadores, salva-vidas, árbitros, madrinheiras e locutores.

Art. 2º – Para a realização do rodeio os responsáveis pela sua execução deverão providenciar juntamente com a Federação Mineira de Rodeio a organização de comissão de árbitro, comitê técnico-sanitário e veterinário, tribunal desportivo e departamento de assistência social aos desportistas.

Parágrafo único – O comitê técnico-sanitário e veterinário deverá ser constituído por médicos veterinários.

Art. 3º – Para a realização de rodeio, a entidade promotora do evento deverá:

- I – estar filiada e obter autorização da Federação Mineira de Rodeio;
- II – contratar tropeiros e companhias de rodeio cadastradas no comitê técnico da federação;
- III – manter seguro de vida e acidentes pessoais para os desportistas envolvidos no evento e de responsabilidade civil;
- IV – providenciar ambulância equipada para atendimento emergencial e operada por profissionais de saúde, em conformidade com as normas que disciplinam a segurança em espetáculos públicos.

Parágrafo único: A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 4º – Qualificam-se como entidades promotoras de rodeio os clubes, as sociedades e as ligas constituídas para essa finalidade.

Art. 5º – A proteção à integridade física dos animais compreenderá o transporte dos locais de origem ao local do evento, a recepção do animal, respectiva acomodação, manejo e montaria.

Parágrafo único – O comitê técnico-sanitário e veterinário poderá suspender a atividade do rodeio sempre que as condições estabelecidas neste artigo não estejam sendo cumpridas ou na iminência de serem descumpridas.

Art. 6º – É vedada a prática ou abstenção de ato que importe em danos à condição de sanidade física dos animais, tais como:

- I – privação de alimento e de higiene;
- II – uso, para qualquer fim, de aparelho que provoque choques elétricos, de esporas de roseta com pontas, de quinas ou de ganchos perfurantes.

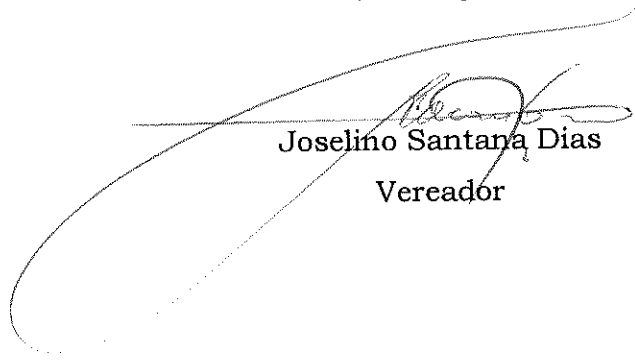
Parágrafo único – Excluem-se da vedação do *caput*:

- I – esporas conforme modelos não agressores, aprovados pela Federação Mineira de Rodeio e assim reconhecidos pelas entidades internacionais de rodeio;
- II – sedéns confeccionados em lã, algodão ou material adequado para não ferir o animal e desprovido de acessórios que importem lesões físicas;
- III – barrigueiras confeccionadas com largura mínima de 17cm (dezessete centímetros), apropriadas para não causar desconforto ao animal.

Art. 7º – O resultado das competições de rodeio de base e do profissional deverá ser encaminhado a Federação Mineira de Rodeio, para efeito de *ranking* estadual, que por sua vez o encaminhará à Confederação Brasileira de Rodeios.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogando disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de julho de 2025.



Joselino Santana Dias

Vereador

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Federal nº 13.364/2016, os rodeios e as vaquejadas são considerados manifestações culturais nacionais, consideradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Cito a seguir os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 13.364/2016, demonstrando o caráter cultural dos rodeios.

“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

“Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.”

Ademais, a mesma Lei Federal nº 13.364/2016 prevê o cumprimento de regras que asseguram o bem estar os animais, por meio da edição de regulamentos específicos sobre o tema.

Compreende-se, portanto, que a realização de rodeios está devidamente amparada em legislação federal, além de assegurar os preceitos previstos na Constituição Federal, nos artigos 215, 216 e 225:

O art. 215 da Constituição prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

De acordo com o art. 216, há previsão de que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Já o art. 225, inciso VII, é claro ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade. Sendo que o § 7º desse dispositivo estabelece que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 nesta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

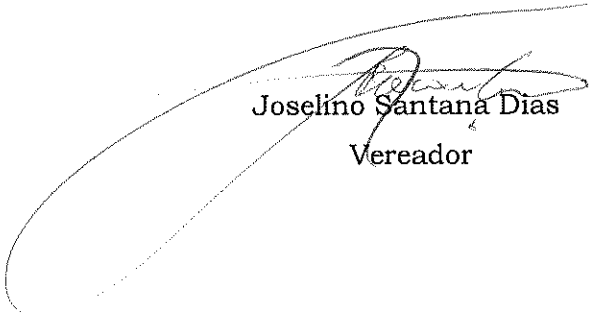
Por fim, também é importante tratar dos rodeios à luz de seu impacto financeiro e da geração de empregos. Pois, a título de exemplo, cabe mencionar que a arrecadação dos eventos realizados anualmente em Jaguariúna e Barretos, que movimentam milhões de reais, com públicos de cerca de 100 mil e 800 mil pessoas, sendo mais de 50% dessas pessoas turistas, o que gera um grande impacto nos setores de turismo, hotelaria, gastronomia, serviços em geral, entre outros.

Estimativas apontam que existem mais de 30 milhões de aficionados pelos rodeios em todo o País, um público heterogêneo, composto por famílias de origem rural e por moradores de cidades maiores. Destacamos ainda as contratações de profissionais locais para prestação de serviços durante os eventos, como seguranças, recepcionistas, equipe de limpeza, entre outros.

Portanto, este projeto de lei, além de garantir o bem-estar animal e o resgate da cultura nacional, representa a criação de um novo e lucrativo nicho de mercado, capaz de movimentar milhões de reais em nosso município, gerar empregos de

qualidade e incentivar o esporte. E, para tanto, conto com o auxílio dos meus pares para sua aprovação.

Nova Lima, 07 de julho de 2025



Joselino Santana Dias
Vereador